



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18365.721053/2014-06
ACÓRDÃO	2202-012.117 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELISANGELA MEMORIA DO NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, o que é o caso dos autos.

GLOSA. RECOMPOSIÇÃO.

Suprida a deficiência documental apontada pelo órgão julgador de origem, restabelece-se o direito à dedução às despesas com educação, vindicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012,

consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$1.213,33.

A autuação decorreu da glosa de Dedução Indevida com Despesa de Instrução no total de R\$ 3.091,35, conforme detalhado na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento.

GLOSA DA DESPESA COM INSTRUÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO LEGAL.

Cientificado do lançamento o sujeito passivo apresentou impugnação na qual alega que:

O valor refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR

PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Sem emissão de ementa conforme artigo 2º, I da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado em 02/06/2020 (fls. 36) do acórdão que julgou a impugnação, o recorrente interpôs recurso voluntário em 31/07/2020 (fls. 38), no qual se alega, em síntese:

Em resposta a intimação No. 0579/2020 referente ao processo supracitado, venho me manifestar contrariamente a decisão proferida pela Acórdão No. 02-100.090.

Para comprovar a regularidade da dedução, encaminho nesta SJD Declaração do Centro de Ensino Literatus comprovando o disposto na LEI 9.250/1995, art. 8º., II, "b" e 3º.

Diante do exposto e do documento comprobatório anexo, me manifesto contrariamente a decisão proferida no Acórdão e solicito que seja mantido o valor original do Imposto a Restituir de R\$ 2.063,45 e o pagamento da diferença no valor de R\$ 850,12 efetuando-se a correção dos valores.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Examinarei o documento de fls. 40, juntado com o recurso voluntário, porquanto ele se destina a contrapor apontamento específico utilizado pelo órgão julgador de origem, cuja necessidade de apresentação, originariamente, poderia fugir ao conhecimento leigo do contribuinte (art. 16, §4º, c do Decreto 70.235/1972).

Eis o acórdão-recorrido:

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte, de seus dependentes e alimentados (desde que realizadas em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação consensual), efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação

superior (cursos de graduação e de pós-graduação) e à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico), observado o limite anual individual (Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "b" e §3º).

Para comprovar a regularidade da dedução a contribuinte juntou comprovantes de curso preparatório para vestibular e concursos, de aulas particulares e dois boletos sem a identificação de qual o tipo de curso. Além disso juntou uma declaração do Centro Literatus em referência a pagamentos ao programa de pós-graduação - enfermagem em urgência e emergência, mas no documento não consta a assinatura do responsável pelo setor financeiro da entidade, não possuindo valor legal para fins de comprovação da dedução.

Com o documento de fls. 40, supriu-se a deficiência, dado que o documento está, agora, subscrito.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino